



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real **ou presumido**, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a **2% (dois por cento)** do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Justamente no ano que precede à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas no país, o final de 2015 será marcado pelo fim de benefícios tributários previstos na Lei nº 11.438, de 2006, a denominada “Lei de Incentivo ao Esporte”.

O encerramento dessa política de incentivos será extremamente impactante para o presente e o futuro do esporte nacional.

Segundo o Ministério do Esporte, *A quantidade de empresas que investem no esporte por meio da lei só aumenta: em 2011, foram 1.503, mais que o dobro de 2009 (645). O número de entidades que apresentam projetos e conseguem captar os recursos disponibilizados pela Lei de Incentivo dobrou nos últimos dois anos. Em 2011, foram 349;*



SF/15655.78420-22

172 em 2009; e 12 em 2007. Desde que entrou em vigor, a Lei de Incentivo já destinou R\$ 650 milhões a 1.852 projetos. Só em 2011, foram R\$ 219,5 milhões, 20% a mais que em 2010 (R\$ 191,9 milhões), o dobro de 2009 (R\$ 110,8 milhões) e 331% a mais que o primeiro ano, 2007 (R\$ 50,9 milhões).

Avaliando a quantidade de projetos protocolados e aprovados, bem como o montante de captação, ano após ano, percebe-se claramente que as entidades desportivas estão evoluindo em seus métodos de planejamento e gestão, ao passo que os contribuintes do imposto de renda – especialmente as grandes empresas – vêm incorporando o uso da Lei de Incentivo ao Esporte em suas ações de marketing e responsabilidade social.

Tais dados demonstram que a Lei de Incentivo ao Esporte, em princípio de caráter transitório (válida até o ano-calendário de 2015), deva ser aperfeiçoada e não extinta. Já tramitam no Congresso Nacional propostas de ampliação de seus efeitos para novos períodos, bem como a possibilidade de aumento do percentual de dedução pelas empresas.

Assim, objetiva-se dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, de modo que a majorar o benefício e perenizar a referida política. A meu ver, a Lei de Incentivo ao Esporte merece não apenas ser prorrogada, mas se tornar permanente no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, os dados comprovam a necessidade de ser ampliada a possibilidade de dedução pelas empresas – de 1% para 2% do imposto devido – pois representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional).

Por fim, não há razão para tão somente se considerar o regime de tributação com base no lucro real, de modo que se propõe abarcar também os contribuintes que declaram com base no lucro presumido.

ASSINATURA

--



SF/15655.78420-22